

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVCEI

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0708794-51.2024.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ----- REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Narra o autor, em síntese, que é corretor de imóveis. Diz que em 2023 iniciou com a ré tratativas para a venda de um imóvel, bem como que fora firmada em nome dela e sob sua intermediação Proposta de Compra que previa o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), mais 6 (seis) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) semestrais e o restante do preço a ser adimplido mediante financiamento bancário.

Aduz, contudo, que por questões alheias a sua vontade a compra não se perfectibilizou, tendo a ré, por isso, o agredido verbalmente com palavras de baixo calão, bem como o caluniado e difamado, inclusive para o antigo diretor da empresa da qual era empregado, imputando-lhe suposta apropriação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter instado terceiro a ameaça-lo via ligações telefônicas.

Acrescenta que a demandada não fez qualquer pagamento da avença, tampouco recebeu dela a quantia alegada.

Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe indenizar pelos danos de ordem moral que alega ter suportado em razão da situação descrita, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sua defesa (ID 199586600), a requerida afirma ter repassado diretamente ao demandante a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de entrada para a compra do imóvel objeto do contrato mencionado na inicial, mas que seu financiamento bancário não fora aprovado e que o autor se recusou a lhe restituir o aludido montante pago. Discorre que as ofensas a que ele se refere foram restritas a conversa privada estabelecida entre as partes, circunstância insuficiente a subsidiar a reparação pretendida. Pugna, ao final, que eventual condenação seja fixada no patamar máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o breve relatório, conquanto dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

A espécie dos autos envolve a responsabilidade civil na modalidade de reparação de danos morais decorrentes da supostas ofensas e calúnias praticadas pela requerida e que alega o demandante ter sido vítima.

A liberdade de manifestação do pensamento é garantida pela Constituição Federal - CF/88. Entretanto, tal direito não é absoluto, na medida em que também está assegurado o direito à honra. A violação do direito à honra enseja indenização por danos morais, conforme a disciplina do art. 186 do Código Civil – CC.

O aludido regramento exige para caracterização do dever de indenizar o prejuízo derivado da prática de ato ilícito a violação do direito capaz de causar prejuízo, a efetiva ocorrência do dano e a existência de nexo de causalidade entre este e a conduta atribuível à parte contrária. Ausente qualquer dos elementos enumerados, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar.

Por seu turno, consoante o disposto no artigo 927 do CC, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, que em 2023 as partes empreenderam tratativas para a venda de um imóvel, mas que por questões alheias a vontade das partes a compra não se perfectibilizou, tendo a ré, por isso, agredido verbalmente o autor com palavras de baixo calão, bem como lhe imputado suposta apropriação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É, inclusive, o que se depreendo do conjunto probatório coligido aos autos, em especial as conversas de aplicativo de mensagens de ID 190770517 e ss.

Nesse contexto, embora a requerida, em sua contestação (ID 199586600), sustente terem as ofensas se restringido ao âmbito privado das partes, os diálogos de WhatsApp acima mencionados e os arquivos de áudio apresentados ao ID -----, os quais não foram por ela especificamente impugnados (art. 341 do CPC/2015), atestam que os fatos repercutiram diretamente perante terceiros, incluindo funcionários da empresa em que trabalhava o requerente.

Não obstante a isso, persistiu a ré, no bojo de sua manifestação, em imputar ao demandante a prática de crime de apropriação indébita da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ela dito adimplidos, sem que tenha colacionado aos autos qualquer documento que militasse nesse sentido.

Convém destacar que os extratos por ela juntados ao ID -----, por si só, não se revelam bastantes a evidenciar o desembolso da mencionada importância, tampouco comprovam que as quantias lançadas como saque da conta dela tenham sido entregues aos cuidados do autor.

Por fim, a avença firmada, a qual possui também valor de recibo de sinal, não faz qualquer menção à entrada que ela alega ter pagado na ocasião.

Sendo assim, de concluir que as ofensas proferidas pela ré em detrimento do requerente, bem como a conduta que a ele imputa, têm caráter não só pejorativo, como também difamatório, visto que em inúmeras oportunidades ela buscou atingir a honra e a dignidade do demandante, inclusive perante terceiros.

Nesse contexto, convém colacionar jurisprudência deste Eg. Tribunal em sentido análogo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL_ RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL_ PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. VEÍCULAÇÃO DE MENSAGENS CALUNIOSAS PARA WHATSAPP DE TERCEIRO. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE_ DANO MORAL_ CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR.

ADEQUAÇÃO ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE_

[...]

4. A configuração do dano moral exige a presença real e efetiva de uma afronta aos atributos da personalidade da pessoa humana, tais como a privacidade, a honra e a dignidade, de modo a causar no indivíduo angústia, humilhação e desonra. O dano moral consiste, portanto, em uma violação à dignidade humana ou em uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de proteção.

5. No caso dos autos, o dano moral restou configurado. A parte ré através de conversa pelo aplicativo de WhatsApp falou para terceiro que a parte autora "era puta e que alugava a perereca" (Id. Num. 42690085. Na Contestação alegou, ainda, que ela havia chamado a ex-companheira dele para frequentar casas de swing e para fazer "programas").
6. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.
7. Verifica-se que a parte ré está desempregada, com restrição no Serasa, assistido pela genitora para pagamento de dívida de financiamento estudantil e em tratamento para abstinência de uso de álcool e drogas. Assim, na quantificação do valor da indenização por dano moral, são considerados: a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, caráter educativo/punitivo, a situação econômica do ofensor e do ofendido e a proporcionalidade. Desse modo, considerando a situação econômica do ofensor e com a finalidade de tornar o recebimento da indenização algo concreto, a quantia deverá ser reduzida de R\$ 3.000,00 (três mil) para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantendo a proporcionalidade entre a extensão do dano e a sua reparabilidade. Precedente: (Acórdão 1618556, 07159537420228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no PJe: 28/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
8. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. No Mérito, provido em parte. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser corrigido conforme determinado na sentença. Sentença mantida quanto aos demais itens.
9. Custas não foram recolhidas em razão da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios porque o recorrente venceu. (Acórdão 1661010, 07029255420228070011, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no PJe: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL_ MENSAGEM WHATSAPP. CONTEÚDO NÃO NEGADO. ATA NOTARIAL DISPENSADA. APLICAÇÃO DO ART_ 315 DO CPC_ AÇÃO PENAL EXTINTA. SUSPENSÃO INDEVIDA. REJEIÇÃO DA DENUNCIA. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE_ IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL_ OFENSA À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM_ SENTENÇA MANTIDA.
[...]

2. Mensagens de WhatsApp prescindem de ata notarial para emanarem forçaprobante se o conteúdo não foi negado pelo recorrente que usou do mesmo meio de prova para infirmar as alegações da autora. Preliminar rejeitada.
3. Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal vincula o juízo cível somente quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar que o acusado não é o seu autor. A extinção da punibilidade pela rejeição da queixa-crime não se insere entre as hipóteses vinculativas e, bem por isso, é irrelevante para a solução da demanda.
4. Transpõe as fronteiras do direito de expressão e de crítica, consagrados no art. 5º, inc. IV e IX, da Constituição Federal, e configura dano moral a veiculação de mensagens ofensivas à honra e a imagem da autora em grupo de WhatsApp dos moradores da quadra onde a ofendida é prefeita (traíção, ditadora da quadra, inimiga da coletividade, desafeta dos moradores, aventureira no cargo).
5. Mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias dos autos a fixação da compensação dos danos morais em R\$ 3.000,00, conforme determinado na sentença.
6. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido.
7. Recorrente condenado a pagar as custas e os honorários que fixo em 15%(quinze por cento) do valor da condenação.

(Acórdão 1690050, 07175793120228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, a partir do momento em que a ré proferiu ofensas ao demandante, submetendo-o a circunstância constrangedora perante terceiros, ocasionou a ela abalo a direitos de sua personalidade, atraindo para si a obrigação de ressarcir os danos daí advindos.

No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem tríplice finalidade: compensar a vítima, sancionar o ofensor e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade (a ré é acometida por depressão e ansiedade, com uso de medicação controlada), atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Calculada, pois, nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes (a demandada é pessoa de pouca escolaridade e com precária fonte de renda), a extensão do dano sofrido (não há nos autos indícios de que tenha o autor suportado consequências mais gravosas) e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a PAGAR ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente a partir da prolação desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (27/03/2024 – ID 192036174). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Assinado eletronicamente por: ANNE KARINNE TOMELIN

17/07/2024 18:26:46

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 204355241



240717182640707000001866

IMPRIMIR

GERAR PDF